

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 2004

Modifica a Lista de Serviços Tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado JÚLIO CÉSAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 230, de 2004, visa acrescentar subitem à lista de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para incluir no campo de incidência do tributo os serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão, excluindo-se da base de cálculo os valores referentes à locação dos espaços efetivamente utilizados na veiculação e os descontos legais em favor de agências de publicidade.

O autor esclarece que a alteração proposta resgata a redação constante do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, respeitando as imunidades constitucionais apontadas como exceção e a veiculação como prestação de serviço de publicidade e não como serviço de comunicação, objeto de tributação pelos Estados e Distrito Federal.

O Projeto de Lei Complementar foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para parecer de adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2008, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

A proposição em tela amplia a base de incidência do ISS, portanto aumenta a receita arrecadada pelos municípios, sem produzir efeitos negativos, visto que a demanda pelos itens já incluídos na lista é muito pequena. Dessa forma, a proposição não contraria a Lei de responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias nem a Lei Orçamentária Anual.

Passo, então, à análise do mérito da matéria.

Em linhas gerais, a Proposição sugere o acréscimo de subitem à lista de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), para que sejam incluídos no campo de incidência do tributo os serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão.

Adicionalmente, propõe que, na apuração da base de cálculo do imposto relativo a essas operações, sejam excluídos os valores referentes à locação dos espaços efetivamente utilizados na veiculação e os descontos legais em favor das agências de publicidade.

O Projeto de Lei Complementar resgata o texto do Decreto-lei nº406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987. Cabe ressaltar que este texto vigeu em nosso sistema legal até a publicação da Lei Complementar nº116, de 31 de julho de 2003.

Ocorre que o texto da LC nº 116/2003, que traz a atual lista de serviço sujeitos à incidência do ISS, foi encaminhado à Sanção Presidencial com uma alteração no item relativo à prestação de serviços de veiculação e divulgação de material de publicidade. A exceção feita a jornais, periódicos, rádio e televisão, constante no Decreto-lei nº406/1968, foi omitida. Assim, a redação sugeria a tributação de “qualquer meio” de comunicação, colidindo com o disposto na alínea *d*, inciso IV, art. 150 da Constituição Federal. Em virtude disso, o mencionado item sofreu veto presidencial e o texto

constante na legislação anterior se perdeu, causando a exclusão da incidência do ISS dos serviços anteriormente listados.

O nobre autor da matéria apenas pretende, portanto, sanar o equívoco cometido na edição do Projeto de Lei Complementar nº01, de 1991. O texto vetado é reinserido na Lei Complementar nº116/2003 com a mesma redação constante no Decreto-lei nº406/1968, Norma anteriormente vigente. Por essas razões, acredito que o Projeto em análise deve ser aprovado, corrigindo um equívoco que prejudicou, no passado, as finanças municipais.

Contudo, penso que a proposição pode ser aperfeiçoada quanto a seus aspectos formais. Em dispositivo único, ela inclui novo subitem à lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e regula a apuração da base de cálculo do impostos relativo a essa nova incidência. Parece-me que é mais adequado adotar a técnica utilizada pela referida lei, em que as disposições sobre a apuração do imposto constam no texto da norma, com a lista anexa se restringindo a enumerar os serviços tributados. Por isso, resolvi apresentar substitutivo, que adota esses procedimentos.

Pelo exposto, o voto é pela não implicação do Projeto de Lei Complementar nº230, de 2004, em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela aprovação da proposição, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JÚLIO CÉSAR
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 2004

Modifica a lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 2º

.....

III – os valores referentes à locação dos espaços efetivamente utilizados na veiculação e os descontos legais em favor de agências de publicidade, no caso da prestação dos serviços descritos no subitem 17.25 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 2º A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte subitem:

“

17.25 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

.....”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JULIO CÉSAR
Relator